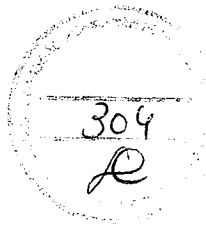


GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO

REF.: PERP – 04/2021

Cuida a presente de decisão sobre impugnação apresentada por NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS onde aduz supostas irregularidades ao certame epigrafado, requerendo ao final que o edital seja refeito com alteração às especificações de dois itens.

DA TEMPESTIVIDADE

O certame em questão tem data de recebimento das propostas apazada para o dia 01/03/2017, enquanto a inteligência do art. 41, §2º da Lei federal nº 8.666/93, estabelece prazo decadencial de até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, como marco final para protocolo de esclarecimentos, providências e impugnações, logo, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

DAS RAZÕES

Aduz a licitante que os itens 20 e 21 do lote 2 do certame em comento possuem especificação restritiva, posto que somente são encontrados em marca específica: Danone.

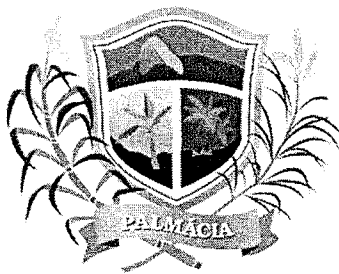
Sugere ainda reformulação da descrição dos itens, como forma de ampliar a possibilidade de participação e disputa.

Requer ainda que seja o pregão modificado para julgamento por item, ou em lote apartados tais itens, e por fim pugna pela concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada.

DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO

A Lei federal nº 10.520/2002, que institui a modalidade de pregão, estabelece em seu art. 3º, inciso IV, as atribuições do pregoeiro e da equipe de apoio, *in verbis*:

Art. 3º
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

305

[Handwritten signature]

Em complemento à modalidade de pregão, encontramos o Decreto Federal nº 3.555/2000, que por sua vez enumera com clareza, no art. 9º, as atribuições do pregoeiro:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Por sua vez o novel Decreto 10.024/2019 reitera que:

Art. 17. **Caberá ao pregoeiro**, em especial:

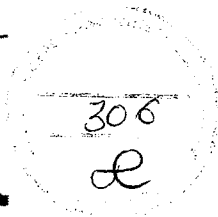
- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica** da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Como se observa em todos regramentos federais descabe ao pregoeiro e à equipe de apoio imiscuir-se na confecção do edital incluindo suas especificações, cabendo tão somente a condução do certame em estrita obediência à legislação posta, e às determinações do gestor.



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



Nesse sentido já tem pacificado o eg. Tribunal de Contas da União, que no julgamento proferido pelo mui Ínclito Ministro Augusto Nardes, entendeu que:

As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. A nosso sentir nenhuma dessas hipóteses está presente nos autos. (ACÓRDÃO 687/2007 – PLENÁRIO)

A expressão do Ministro Relator retro traduz o entendimento pacífico daquela Corte de Contas, como se vê no Acórdão 2389/2006:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. 1. É vedada a exigência, nos pregões eletrônicos, da apresentação de cópias de documentos já apresentados para efeito de cadastramento no SICAF, nos termos do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 2. **O pregoeiro não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade em editais de licitação, uma vez que a elaboração desse não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.**

Temos, portanto, que o pregoeiro e sua equipe não detêm responsabilidade por sobre o objeto da licitação e suas especificações, vez que não participa de sua confecção, salvo se manifestamente ilegais, o que não observamos no certame em comento.

Acerca da forma de julgamento esta não ilícita, em que pese a recomendação pela divisão em itens, todavia, acatamos a decisão dos gestores, devidamente justificada.

No que tange ao efeito suspensivo à impugnação apresentada, este desnecessário, a uma por ser medida excepcional, que descabe ao caso em estudo e duas pela ausência de repercussão negativa ao certame, inexistindo prejuízo aos licitantes em seu prosseguimento.

Por fim esta pregoeira e sua equipe não possuem competência para se inferir na análise da questão quanto à especificação, e por essa razão diligenciamos junto à Secretaria de Saúde para que fossem esclarecidas as dúvidas quanto à formulação, se era restritiva e se poderia ser utilizada a sugestão do licitante sem prejuízos à Administração, somente tendo recebido retorno acerca da indagação na data de hoje.

Em sua resposta a nutricionista Ana Débora Martins asseverou que:



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

307

e

“... a descrição sugerida pelo licitante é realmente mais ampla e menos restritiva que a inicialmente colocada, por essa razão e entendendo que a especificação apresentada também nos supre a contento opinamos pela possibilidade da alteração da descrição dos itens 20 e 21 do pregão PERP-04/2021...”

Todavia, em sua resposta a mesma nutricionista sugeriu ainda a aquisição de outros itens para dieta enteral, não incluídos no certame, pelo qual houve despacho das gestoras das pastas interessadas, quais sejam a Saúde e Assistência Social, pugnando pela remoção dos itens objeto da impugnação para que possam ser devidamente licitados em conjunto com as demais formulações sugeridas pela nutricionista.

DA DECISÃO

Pelo todo ora exposto CONHEÇO da impugnação, sem efeito suspensivo, para negar-lhe provimento no que tange ao julgamento por item, posto que justificado pelas gestoras o julgamento por lote; no que tange a alteração das especificações dos itens 20 e 21 do lote 2 deixo de julgar a alteração pretendida pela perda do objeto, vez que ambas pastas interessadas solicitaram a remoção dos itens do procedimento.

Assim sendo faz subir a presente impugnação com a presente decisão à apreciação das autoridades superiores, para conhecimento.

Palmácia, 24 de fevereiro de 2021.

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Pregoeira – Portaria 027/2021